



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

PROCESSO: 0021671-34.2012.4.01.3900
CLASSE 13.101: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR
DA REPÚBLICA: PATRICK MENEZES COLARES
RÉUS: WAGNER DA SILVA FREITAS
CLAYTON MERCES DO NASCIMENTO
ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA
MARCELO ROMEIRO CARDOSO
FÁBIO JOSÉ FIGUEIREDO BIGA DE ALMEIDA
LILIANE RODRIGUES DE LIMA
ARNALDO CORREA DE MIRANDA
SAMUEL FERREIRA DA COSTA
DEFENSOR
PÚBLICO: EDUARDO ERTHAL DE BRITTO PEREIRA KASSUGA
ADVOGADOS: MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES
LUCIEL DA COSTA CAXIADO E OUTRA
JURANDIR JR. VALENTE DA CRUZ
LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ E OUTRA
ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES E OUTROS
ANDREY MONTENEGRO DE SÁ
DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM E OUTRA
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA – 3ª VARA

S E N T E N Ç A

Typo D – Resolução CJF 535/2006

“OPERAÇÃO HALLOWEEN”

I. RELATÓRIO



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210

Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **VAGNER DA SILVA FREITAS**, brasileiro, natural de Londrina/PR, solteiro, auxiliar de entrega, nascido em 26/01/1972, filho de Valdir Teixeira Freitas e Isabel da Silva Freitas, CPF nº 635.729.319-91, RG nº 5997073-9/SSP/PR, residente no Jardim Santa Adelaide, Rua Antônio Godoy Rodrigues, nº 280, bairro Jardim Santa Adelaide, Cambé/PR, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288 e 333, do CP; **CLAYTON MERCÊS NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Belém/PA, casado, autônomo, nascido em 03/01/1974, filho de Suzete Mercês do Nascimento, CPF nº 428.844.892-15, RG nº 294439-PC/PA, residente na Passagem Areia Branca, nº 46, bairro Marambaia, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288 e 333, do CP; **ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA**, brasileiro, natural de Belém/PA, casado, policial civil, nascido em 21/07/1968, filho de Casemiro da Cruz Barra e Maura dos Santos Barra, CPF nº 374.421.122-34, RG nº 1661834-PC/PA, residente na Rodovia do Tapanã, Residencial Itapuã, Quadra D, nº 10, bairro Tapanã, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288 e 317, do CP; **MARCELO ROMEIRO CARDOSO**, brasileiro, natural de Belém/PA, divorciado, policial civil, nascido em 10/10/1966, filho de Manoel M. Cardoso e Maria R. Cardoso, CPF nº 235.594.462-87, RG nº 1303494/PC/PA, residente Conjunto Maguari, Alameda 33, nº 19, Bairro Coqueiro, Belém/PA, pelos crimes tipificados nos arts. 288 e 317, do CP; **FABIO JOSÉ FIGUEIREDO BIGA DE ALMEIDA**, brasileiro, natural de



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Belém/PA, convivente em união estável, empresário, nascido em 02/12/1979, filho de José Francisco Biga de Almeida e Rosana Rabelo Figueiredo Biga de Almeida, CPF nº 510.075.252-15, RG nº 3415543 – PC/PA, residente na Rodovia Augusto Montenegro, nº 5955, Rua Azaléia, nº 207, bairro Parque Verde, Belém/PA, pelos crimes tipificados nos arts. 288 e 333, do CP; **LILIANE RODRIGUES DE LIMA**, brasileira, natural de Curralinho/PA, casada, administradora, nascida em 17/05/1981, filha de Manoel Lima Nogueira e Lucimar Rodrigues de Lima, CPF nº 676.647.682-68, RG nº 3661385-SSP/PA, residente na Rua dos Tamoios, nº 683, bairro Jurunas, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288 e 333, do CP; e **ARNALDO CORREA DE MIRANDA**, brasileiro, natural de Belém/PA, casado, vendedor, nascido em 30/07/1976, filho de Armindo Correa de Miranda e Luiza Rodrigues da Silva, CPF nº 631.467.622-34, RG nº 2774659 – 3ª via/PC/PA, residente na Passagem Moura Carvalho, nº 3633, fundos, bairro Condor, Belém/PA, pela prática do crime tipificado no art. 288, do CP.

Juntamente com os denunciados acima identificados, foi denunciado o policial militar **HARLEY JUNIOR FAVACHO DA SILVA**, mas o juízo declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Militar do Estado do Pará para o processo e julgamento dos crimes imputados na denúncia.

Segundo a denúncia, o inquérito policial nº 0789/2011-SR/PF/PA foi instaurado para apurar a prática de crimes de contrabando e formação de quadrilha, o que resultou na



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210

Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

apreensão de mais de 2.000 (duas mil) máquinas de jogos eletrônicos, conhecidas como caça-níqueis. A investigação apontou que a atividade criminosa contava com o apoio de policiais civis e militares do Estado do Pará, os quais repassavam informações privilegiadas em troca de vantagem ou, ainda, subtraíam máquinas ou partes delas de vários locais para serem distribuídas em estabelecimentos comerciais.

De acordo com o MPF, o bando criminoso possuía polos de importadores, montadores, programadores, distribuidores e exploradores de máquinas caça-níqueis.

Registro, por oportuno, que a ação penal nº 21671-34.2012.4.01.3900 foi desmembrada em grupos de réus com condutas similares dentro da organização criminosa. Assim, neste processo nº **21671-34.2012.4.01.3900** permaneceram apenas os Réus identificados no início, que compõem o **GRUPO 1** (fl.988, vol. 5).

Conforme o MPF, WAGNER DA SILVA FREITAS, CLAYTON MERCES DO NASCIMENTO, LILIANE RODRIGUES DE LIMA, ARNALDO CORREA DE MIRANDA e FABIO JOSÉ FIGUEIREDO BIGA DE ALMEIDA integrariam a quadrilha, explorando jogos ilegais e utilizando da cooperação dos policiais civis ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA e MARCELO ROMEIRO CARDOSO e do policial militar HARLEY JÚNIOR FAVACHO DA SILVA para continuarem exercendo sua atividade, mediante pagamento de vantagem indevida.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Foi determinada a notificação dos acusados ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA e MARCELO ROMEIRO CARDOSO para responder por escrito à acusação, nos termos do art. 514/CPP (ID 536023893 – pág. 53).

Os acusados MARCELO ROMEIRO CARDOSO e ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA apresentaram defesa preliminar (ID 536023893, págs. 66 e 69).

A denúncia foi recebida em **13/08/2012** (ID 536023893, pág. 203).

Os Réus apresentaram respostas à acusação. VAGNER DA SILVA FREITAS (ID. 536023893 – pág. 209); LILIANE RODRIGUES DE LIMA (ID. 536023893 – pág. 252); MARCELO ROMEIRO CARDOSO (id. 536023893 – pág. 282); FÁBIO JOSÉ FIGUEIREDO BIGA DE ALMEIDA (id. 536023893 – pág. 296); ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA (id. 536023894 – pág. 6); ARNALDO CORREA DE MIRANDA (id. 536023894 – pág. 188); CLAYTON MERCES DO NASCIMENTO (id. 536031346 – pág. 6) e SAMUEL FERREIRA DA SILVA (id. 536031346 – pág. 29).

Por decisão da 3ª Turma do E. TRF/1ª Região, foi concedida parcialmente a ordem de *habeas corpus* a ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA e MARCELO ROMEIRO CARDOSO para determinar: **a)** substituição da prisão preventiva por fiança, fixada em 15 (quinze salários-mínimos), para o resguardo das investigações. **b)** a suspensão cautelar do



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

exercício da função pública (art. 319, VI CPP), com remuneração (HC nº 0071524-09.2011.4.01.0000/PA, ID 536031346 - pág. 123).

Não houve hipótese de absolvição sumária (ID 536023894 – pág. 265, e ID 536031346 – pág. 125).

Foi decretada a revelia dos réus ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA e SAMUEL FERREIRA DA COSTA (ID 536031346, pág.288) e do réu CLAYTON MERCÊS DO NASCIMENTO (ID 536031347, pág. 60), por não terem comparecido à audiência de inquirição de testemunhas, embora devidamente intimados.

Realizou-se a inquirição de seis testemunhas de defesa, sendo duas como informantes (ID 536031346 – págs. 291, 293, 320, 322, e ID 536031347 – págs. 63, 65).

Foram interrogados os réus CLAYTON MERCES DO NASCIMENTO (id. 536031347 – pág. 129), FABIO JOSÉ FIGUEIREDO BIGA DE ALMEIDA (id. 536031347 – pág. 135), MARCELO ROMEIRO CARDOSO (id. 536031347 – pág. 153), VAGNER DA SILVA FREITAS (id. 536031347 – pág. 157), ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA (id. 536031347 – pág. 177), LILIANE RODRIGUES DE LIMA (id. 536031347 – pág. 181), e ARNALDO CORREA DE MIRANDA (id. 536031347 – pág. 185).

Foi decretada a revelia de LILIANE RODRIGUES DE LIMA, MARCELO ROMEIRO CARDOSO e ARNALDO CORREA



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

DE MIRANDA por não terem comparecido à audiência de interrogatório dos Corrêus (ID 536031347 – Pág. 126).

Na fase de diligências finais, somente a defesa de ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA requereu diligências que foram indeferidas.

Em memorial, o MPF postulou pela condenação dos Réus, nos termos da denúncia, por entender provadas a autoria e a existência dos crimes (ID 547115850 – pág. 1).

Por sua vez, a defesa de ARNALDO CORREA MIRANDA e SAMUEL FERREIRA DA COSTA requereu, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 288/CP. No mérito, pediu a absolvição por ausência de provas de autoria e materialidade delitiva e inexistência de elementar do tipo penal. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pediu o reconhecimento da participação de menor importância, e a aplicação das atenuantes do art. 65, III, “a” e “d”, do CP. Por fim, pugnou pela gratuidade de justiça (ID 600599348 e ID 600599351).

A defesa de CLAYTON MERCÊS DO NASCIMENTO, em memorial, alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia e a prescrição da pretensão punitiva com relação ao tipo penal do art. 288/CP. No mérito, requereu a absolvição do Réu por insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pediu a fixação da pena-base



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a aplicação do *sursis*, nos termos do art. 77/CP (ID 617107892).

A defesa de ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA, em memorial, pleiteou, preliminarmente, a declaração da prescrição da pretensão punitiva do crime de associação criminosa. No mérito, requereu a absolvição do Réu por não verificar elementos suficientes para sua condenação. (ID 627515961).

A defesa de MARCELO ROMEIRO CARDOSO, em memorial, requereu, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela prescrição do crime do art. 288/CP. No mérito, pediu a absolvição por estar provado que o Réu não concorreu para as infrações penais, nos termos do art. 386, IV do CPP (ID 629095031).

A defesa de LILIANE RODRIGUES LIMA, em memorial, pugnou, preliminarmente, pela prescrição da pretensão punitiva do crime do art. 288/CP. No mérito, pediu a absolvição da Ré por não existir prova de ter concorrido para a infração penal e, também, por inexistirem provas suficientes para a condenação, com base nos incisos II, IV, V e VII do art. 386 do CPP (ID 736700960).

A defesa de FÁBIO JOSÉ FIGUEIREDO BIGA DE ALMEIDA, em memorial, pediu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime do art.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

288/CP. No mérito, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, CP. Por fim, requereu a restituição dos bens apreendidos (ID 743416976).

A defesa de VAGNER DA SILVA FREITAS, em memorial, pleiteou, preliminarmente, a extinção da punibilidade quanto ao crime do art. 288/CP. No mérito, requereu a absolvição por ausência de provas da autoria e materialidade do delito. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requereu o reconhecimento de participação de menor importância e as atenuantes do art. 65, III, "a" e "d", do CP (ID 760902997).

Por despacho de ID 910562680, foi determinada vista ao MPF para manifestar-se sobre coisa julgada e competência da justiça federal, quanto ao réu HARLEY JUNIOR FAVACHO DA SILVA.

Em manifestação ministerial, o MPF requereu o declínio da competência para a Justiça Militar em relação ao crime do art. 317/CP, cometido, em tese, pelo réu HARLEY JUNIOR FAVACHO DA SILVA (ID 920392664).

A defesa do acusado HARLEY JUNIOR FAVACHO DA SILVA requereu a extinção da punibilidade com relação ao crime do art. 288/CP e pediu declaração da incompetência absoluta da justiça federal (ID 932628675).

Por despacho de ID 934177663, o juízo acolheu o pedido do MPF para declarar a incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar HARLEY JUNIOR FAVACHO DA SILVA e,



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

em consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Militar do Estado do Pará.

DECISÃO

a. A “Operação HALLOWEEN” objetivou investigar o crime organizado vinculado à exploração ilegal de máquinas eletrônicas programadas - MEP’s (caça-níqueis e outras), inclusive com participação de servidores policiais civis e militares. Particularmente, sou contra investigações no atacado, dada a complexidade de instrução processual, o que leva a uma enorme demora e, muitas vezes, à prescrição. Há casos em que a separação de processos é possível, individualizando as condutas por grupos, ou por pessoa. Fica uma tarefa tumultuária julgar mais de 10 réus com direito a ampla defesa (arrolamento de testemunhas, preparo de perícias, acareações e todo tipo de incidentes, inclusive pandemia, que atrasam o julgamento). Não arbitrariamente, determinei a separação de réus (art. 80/CPP) para, pelo menos, julgar os crimes mais relevantes.

b. Característica encontrada na análise da conduta de cada Réu é o caráter mafioso do agir.

Já observei desde as “Operações Cassino I e II” que a atividade dos jogos ilegais vincula-se fortemente a grupos criminosos, a começar pela importação das máquinas e acessórios. No Brasil, as organizações criminosas atuam mediante criação de empresas de “fachada” com sócios



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

“laranjas”, empresas que distribuem os equipamentos nos estados e municípios para outras empresas “laranjas”, as quais contratam terceiros, para alugar imóveis via “laranjas”, ficando difícil identificar os reais responsáveis. A sonegação fiscal é a regra.

Nessa hora têm valia as investigações policiais e seus meios de prova contra associações criminosas (quebra de sigilo fiscal e bancário, interceptações telefônicas, delações, prova testemunhal), beirando ao ridículo as alegações de defesa de falta de **prova robusta**. Às vezes um fragmento de prova (depósitos bancários, agendas apreendidas, interceptação telefônica) basta para justificar a acusação. Assim como no tráfico de drogas, a prova de crime organizado é muito difícil pelos riscos às testemunhas e investigadores, sobretudo quando os infratores são policiais, o que faz a investigação esbarrar no corporativismo policial. A autoridade policial resumiu o escopo da investigação (f. 23):

“A prisão de LUIZINHO DRUMOND na operação CASSINO II demonstra como ocorre, na cidade do Rio de Janeiro, a ligação entre o jogo do bicho e máfia dos caça-níqueis. Não é por acaso que, após LUIZINHO ter assumido o controle do jogo do bicho no estado, as bancas de apostas passaram a explorar as referidas máquinas.

A exploração de máquinas caça-níqueis em postos de apostas do **PARAZÃO** não ocorreria sem a determinação de sua cúpula, isto é um fato.

.....
Os grupos que exploram o jogo ilegal tratam-se, na verdade, de organizações criminosas, com estruturas sistematizadas, destinadas à prática de toda sorte de delitos, aos moldes das máfias. Estes grupos



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

apresentam alto poder de intimidação, estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e funções, impõem à força a lei do silêncio, bem como mantém ligações promíscuas com agentes públicos. Por trás de jogos aparentemente inocentes existe, na maioria das vezes, um rol extenso de crimes como contrabando, formação de quadrilha, corrupção ativa, lavagem de dinheiro, porte ilegal de armas, homicídios e até tráfico de drogas.

Cabe, portanto, ao Estado, a repressão enérgica e imediata a estas organizações criminosas, através de ações de inteligência e de trabalhos em regime de forças tarefas, objetivando a desarticulações desses grupos criminosos, que tantos danos causam à sociedade, principalmente, às classes menos favorecidas." (sic)

Passo a analisar a conduta individualizada dos Réus.

1. ARNALDO CORREA DE MIRANDA

Este Réu é acusado de violar o art. 288/CP (formação de bando ou quadrilha), antiga redação. A pena máxima em abstrato é de 3 (três) anos e a prescrição em abstrato, é de 8 (oito) anos, já transcorridos desde o recebimento da denúncia em 13.08.2012 (f. 684) até a presente data.

Posto isto, extingo a punibilidade de ARNALDO CORREA DE MIRANDA pela prescrição da pretensão punitiva.

2. SAMUEL FERREIRA DA COSTA

2.a Declaro extinta a punibilidade de SAMUEL FERREIRA DA COSTA no pertinente ao delito do art. 288/CP, uma vez que a pena máxima em abstrato é de 3 (três) anos e a



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

prescrição em abstrato da pretensão punitiva é de 8 (oito) anos, já transcorridos desde o recebimento da denúncia (13/08/2012) até a presente data.

2.b. No relativo à acusação de corrupção ativa (art. 333/CP), o Réu nada declarou a respeito desse fato (corrupção ativa) ao depor no IPL em 18.11.2011. Apenas respondeu que explorou jogos eletrônicos de 2009/2010, e voltou em 2011, por somente seis (6) meses (f. 330):

a) Quais os trabalhos e atividades que já realizou em sua vida? Qual sua atividade atual? R. trabalhava com confecções e pesca, na cidade de Vigia/PA, de 1994 até 2005; após, iniciou atividade voltada ao ramo exploração de jogo de azar, por meio de máquinas caça-níquel, perdurando até 2009/2010, quando seu sócio vulgo "BARRADAS" fraudou as contas da sociedade, causando prejuízos ao interrogado; passou 1 ano sem trabalhar com jogo, exercendo atividade de motorista profissional para um senhor "JUAREZ", do bairro Cremação por um ano; este ano voltou a explorar o jogo ilegal, durante 6 meses, mas suspendeu a atividade por conta de problemas familiares; recentemente adquiriu equipamentos para voltar a atividade convencional, mas foi surpreendido pela ação policial desta data;

(...)



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

c) Há quanto tempo trabalha na atividade relacionada à montagem, programação e exploração de máquinas do tipo caça-níquel? R. **6 anos**. Quanto fatura mensalmente com a atividade? R. **R\$ 2000,00**. Qual sua função na atividade? **Atualmente faz caixas para máquinas caça-níquel, mas já foi sócio de casas que exploravam jogo ilegal**. Declara IRPF ou se diz isento?

(...)

e) O interrogado sabe fazer e possui local de montagem e programação de máquinas? **Sabe fazer apenas caixas**. Onde fica? **Na própria residência**. Onde adquire as máquinas, peças e demais equipamentos? **Compra máquinas em feiras livres, vendedores ambulantes, etc**. Quem os fornece e a que valores? **Em relação ao Noteiro, um paulista chamado Fernando lhe fornece por R\$ 1.000,00**.

(...)

g) Quantas máquinas caça-níqueis o interrogado possui atualmente? **As 6 máquinas que foram apreendidas**; Onde estão instaladas? **Estavam na residência do interrogado**. Não sabe informar os proprietários das casas de jogos, mas já foi um deles, juntamente com DANIEL.

(...)

i) O interrogado recebe informações privilegiadas sobre operações da PM e da Civil (exemplo: Operação Eirene)? Não, apenas quando a polícia descobre uma determinada casa e os sócios avisam outros; Paga pelas informações? **Não**.

Embora confesse ser ex-explorador de jogos eletrônicos de azar e que estaria preparando seu retorno à contravenção, a



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

presente ação penal envolve o art. 288/CP (prescrito) e 333/CP (corrupção ativa).

A Polícia Federal logrou apreender o livro-caixa de SAMUEL que menciona pagamentos a policiais (fls. 25/26/27).

Durante outro IPL de nº 401/2009, o ora réu SAMUEL declarou: *“QUE ainda hoje continua explorando máquinas do tipo caça-níquel, se reservando ao direito de não apontar os endereços”*.

Nas fls. 38, JANAÍNA PINTO CALDAS declarou em 04.05.2011, no IPL, desta ação penal:

“QUE nesta data começou a trabalhar em outra casa de jogos, localizada na Travessa Coronal Luiz Bentes, entre a Travessa Vila Izabel e a Avenida Senador Lemos, no bairro do Telégrafo, nesta Capital; QUE no local existiam quatro máquinas caça-níqueis; QUE a declarante foi contratada para ficar no local das 15:00 h até o último cliente; QUE a pessoa conhecida por SAMUEL foi quem contratou a declarante; QUE não sabe o nome inteiro de SAMUEL; QUE SAMUEL é alto, magro, moreno claro, sem sinais característicos; QUE teria condições de reconhecer SAMUEL; QUE SAMUEL era o proprietário das máquinas eletrônicas caça-níquel da casa onde a declarante trabalhava”

No endereço referido por JANAÍNA PINTO CALDAS a Polícia Federal apreendeu 4 MEP's e dinheiro (f.140).

A Polícia Federal atribuiu ainda ao réu SAMUEL a propriedade dos empreendimentos da Tv. 9 de Janeiro, nº 837, aptº. 102, Belém/PA e Av. João Paulo II, nº1064, aptº. 203-B (Belém/PA), vide f.153. Houve apreensão de MEP's (f.170 e 193)



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

nesses endereços. Há ainda fotos de estabelecimentos de jogos vinculados a SAMUEL (fls. 122/124/134). No endereço da Av. João Paulo II a Polícia Federal apreendeu MEP's em poder de PATRÍCIA FERNANDA DA SILVA CARVALHO (f.265).

Nem o réu SAMUEL negou ligações com o jogo ilegal, embora espertamente alegasse estar **preparando** volta à atividade.

Ao prestar declarações no IPL em 18.11.2011, outro Réu, FÁBIO JOSÉ FIGUEIREDO BIGA DE ALMEIDA, disse (f.336):

“QUE as máquinas de SAMUEL estão distribuídas em KITNETS do bairro Centro (Belém/PA)”.

“QUE, já teve que dar dinheiro a Policiais Civis e Militares para que não fosse fiscalizado, mas tem receio de citar os nomes”.

Bastante revelador é o levantamento feito pela Polícia Federal sobre SAMUEL (f. 463):

investiga
do,

2 – SAMUEL FERREIRA DA COSTA: Apenas neste ano, um casa de bingo, pertencente a SAMUEL FERREIRA DA COSTA foi fechada por duas vez, uma no dia 04/05/2011, onde se encontrava como atendente JANAÍNA PINTO CALDAS e a outra no dia 15/03/3011, onde encontrava como atendente STPHANIE GRACE, mulher de SAMUEL. Em termos de declarações, JANAÍNA confirmou que a casa de bingo onde trabalhava, pertencia a SAMUEL COSTA. **PROCEDIMENTOS POLICIAIS:** IPL'S 401/2009 – 09/2010-SR/DPF/PA, BO 3/2008003474 -0 PC/PA (ART. 50 CPB), FLAGRANTE PC VIGIA/PA 30/11/2004 (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II e ART. 288 CPB, ART. 14 LEI 10.826/2003), BO 412/2006000384-1 PC/PA, BO 3522008002170-6 PC/PA e BO 247/2010000205-0 PC/PA.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

depois réu, FRANÇOER BEZERRA DE LIMA mencionou no IPL (f.424):

“QUE acontecia frequentemente de policiais civis e militares irem até os locais pedir dinheiro para não apreender as máquinas; QUE isso acontecia de forma continuada, sendo policiais diversos;”

A denúncia do MPF referiu as interceptações telefônicas de registros 15396519, 15398100 e 15408942 como prova de que SAMUEL orientava as atendentes JANAÍNA, PATY e PATRÍCIA sobre como agir nas casas de jogos (f. 503).



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210

Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Índice : 15398100

Índice : 15408942

Operação : HALLOWEEN

Nome do Alvo : SAMUEL FERREIRA DA COSTA 4

Fone do Alvo : 9183993769

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 9181054129

Localização do Contato :

Data : 12/08/2011

Horário : 18:42:21

Observações : SAMUEL X PATY X DANIEL - FEDERAL @ @ @

Transcrição: PATY falou que a FEDERAL está no bingo levando tudo. PATY diz que a denúncia foi feita a uma semana. SAMUEL diz que foi ARNALDO que entregou. DANIEL pergunta como os policiais entraram.

Análise: Estabelecimento fechado em 12/08/2011, pela Polícia Federal.

PATRICIA: o que faço?

SAMUEL: quantas pessoas tem aí?

PATRICIA: duas

SAMUEL: encerra, então...

Análise: na presente data equipe de Policiais Federais na DELEFAZ fizeram operação de rotina com a finalidade de apreender maquinas caça-níqueis e fechar bingos. A ação policial foi comentada no presente áudio que pode ser confirmada com o local da apreensão: Tv. Caripunas, 2934, Apt. 201 (em 10/08/2011).

resu
mo
dess
e
cont
exto
todo
indu
z
que
SAM
UEL
expl
orav
a
MEP
'S
em
vária

s casas de jogos clandestinos. A corrupção ativa está provada pela contabilidade do livro-caixa apreendido, onde estão registrados pagamentos para policiais. O funcionamento era garantido pelo pagamento desses policiais, conforme fls. 25/27.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

O réu SAMUEL (talvez diante de tantas provas) resolveu abandonar o processo e não foi interrogado. Mudou de endereço sem comunicar ao juízo e teve revelia decretada contra si (f.1094). Sua única testemunha inquirida foi abonatória (f.1110).

Tenho por aprovadas a autoria e existência do delito (que é formal). Assim agindo o Réu violou o art. 333/CP:

Art. 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.

O grau de culpabilidade é elevado. Embora prescrito o delito do art.288/CP, o art. 108, 2ª parte/CP determina que o crime prescrito influencia a pena do crime conexo não prescrito. A rigor, SAMUEL vive de crime e contravenção, ligado a organizações criminosas atuantes em jogos ilegais, venda de máquinas e todo tipo de crimes paralelos. Nessa exploração do jogo ilegal também virava empreendedor, aliciando terceiros para o trabalho ilícito e contribuindo para o empobrecimento de viciados em jogo. Os antecedentes penais registram incidências de delitos vinculados à exploração do jogo ilegal (contrabando, lei do desarmamento, crime contra a economia popular), mas sem



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210

Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

referir trânsito em julgado, e por isso não serão considerados. A conduta social não é boa, por dedicar-se na maior parte do tempo a crimes e contravenções, embora possa eventualmente trabalhar como motorista. A personalidade é totalmente desviada para o ganho fácil ilícito, fazendo investimentos em máquinas, aluguéis e contratação de mão de obra, que poderiam acontecer de maneira lícita. Os motivos envolvem ambição desenfreada para o enriquecimento fácil, mesmo em prejuízo dos incautos que acreditam no jogo de azar. As consequências são graves porque Belém chegou a ser o paraíso do jogo eletrônico ilegal, sendo desencadeada a “Operação Cassino I” que serviu de parâmetro para outros estados. O jogo incentivou aumento do contrabando de máquinas, a sonegação fiscal e atraiu a corrupção policial já entranhada no jogo do bicho, praticada abertamente, cujos reflexos vão muito além do lazer e empobrecimento dos jogadores, por gerar renda para investimentos em crimes mais graves (tráfico de drogas, contrabando de armas, exploração de prostituição, etc). As circunstâncias também são graves, porque há relatos de ações de policiais que chegaram a recolocar em circulação máquinas eletrônicas de jogos apreendidas. A atividade policial, aberrantemente, passou a ser distorcida por maus elementos que, a troco de dinheiro, passam a abandonar a segurança pública de que deveriam cuidar, até mesmo vendendo proteção com vazamento de informações sigilosas de operações policiais, e outros atos de ofício.



**JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL**

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210

Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de 10 (dez) anos de reclusão e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicialmente fechado, que passa a ser definitiva.

3. LILIANE RODRIGUES DE LIMA

3.a. Quanto à acusação de violação ao art. 288/CP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em abstrato, porque transcorridos mais de 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia em 13.08.2012 (f. 684), até a presente data.

3.b. No referente à violação do art. 333/CP (corrupção ativa), a Polícia Federal concluiu nas investigações preliminares que (f.6):

“LILIANE RODRIGUES DE LIMA foi encontrada, no dia 17.09.2010, em companhia de sua irmã ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA, CPF 319.505.582-15, gerenciando uma casa que explorava o jogo de bingo, localizada na Av. Gentil Bittencourt, nº 1742, São Braz.

No dia 14.05.2011, em outra missão de repressão ao jogo, encontramos MARIA JOANA RODRIGUES DE LIMA (IRMÃ DE LILIANE); gerenciando outra casa que explorava o jogo do bingo, localizada na Av. Visconde de Sousa Franco, nº 1065, AP 1404, UMARIZAL.

Investigações relacionadas a LILIANE LIMA indicam que a mesma tem como fornecedor de máquinas eletrônicas de bingo o nacional HELENO HABER”.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Em 17.09.2010, ao ser encontrada na casa de jogos na Av. Gentil Bittencourt nº 1742, LILIANE teve o estabelecimento fechado pela segunda vez. Declarou na Polícia Federal (f.40):

“QUE a partir de 2004 começou a montar suas lojas, sendo a primeira na Rua Veiga Cabral, em sua residência; QUE já manteve em todo esse período cerca de dez casas de jogos; QUE a casa de jogos localizada na Avenida Gentil Bitencourt, 1742, entre Alcindo Cacula, em Belém/PA, fechado na data de 30/07/2010, tendo funcionado até 11/08/2010, quando foi fechada pela Polícia Civil; QUE a casa voltou a funcionar em 16/09/2010, tendo sido fechada hoje pela Polícia Federal; QUE na casa estavam sendo exploradas oito máquinas de vídeo bingo: QUE a casa rende em torno de R\$4.000,00 por dia; QUE adquire as máquinas por cerca de R\$2.500,00 como conjunto de monitor, globo de botões e bilheteiro (coletor de cédulas); QUE deseja não informar quem fornece as máquinas;”

Certo é que LILIANE era conhecida por explorar jogos eletrônicos proibidos em vários estabelecimentos. Duas das casas de jogos mencionadas na denúncia (f.2) estão no demonstrativo de fls. 153, com as datas de apreensão e arrecadação de bens.

O réu FÁBIO BIGA disse conhecer a ré LILIANE, a qual explorava máquinas caça-níqueis (f.339). O réu ADINALDO DOS SANTOS VASCONCELOS (vulgo TOPÓ) declarou no IPL (f.409):

“QUE, conhece LILIANE RODRIGUES, pois mora próximo a sua residência, ouvindo falar que a mesma trabalha na exploração de máquinas tipo caça-níquel;”



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

O investigado ELENO DE SOUSA HABER também declarou, no IPL, conhecer o envolvimento de LILIANE com exploração de jogos eletrônicos proibidos (f.415):

“QUE, perguntado sobre quem são os donos das máquinas de caça-níqueis que joga, disse que conhece LILIANE, que pelo que se recorde chama-se LILIANE RODRIGUES DE LIMA, e que estima que essa possua quarenta ou cinquenta máquinas; QUE acredita que ela tenha muitas máquinas em razão de ela não ter problemas quando algumas máquinas eram apreendidas pela polícia, que logo repunha essas máquinas; QUE as máquinas de caça-níqueis de LILIANE encontram-se espalhadas pela cidade de Belém, no que acredita sejam estabelecimentos de propriedade de LILIANE; QUE sabe que LILIANE receberia máquinas caça-níquel de EDIVAN VICENTE, que seria EDIVAN VICENTE o CHEFE de LILIANE; QUE, pelo que se lembra, LILIANE fica com de 20% a 30% do faturamento das máquinas de caça-níquel, e que o resto do faturamento seria de EDIVAN VICENTE”

A prova testemunhal da defesa é abonatória e sem compromisso legal por serem irmãs da Ré que querem negar ser a Ré dona dos estabelecimentos, o que a Ré já reconheceu.

Está provado **ad nauseam** o envolvimento de LILIANE com exploração de MEP's, porém a acusação remanescente é somente de **corrupção ativa** contra policiais civis e militares, o que ela nega.

A defesa, em memorial, argumenta que **não** há provas dessa conduta ilícita e argumenta sequer haver o MPF acusado com convicção a ora Ré. Já mencionei, porém, que, em tais situações, a coisa mais difícil é provar crime organizado por



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

testemunhas. A responsabilidade penal oculta-se nos contratos de aluguel de “fachada” (máquinas ou imóveis), na lei do silêncio das organizações criminosas, nos diálogos interceptados e nas falsas declarações de Réus e suspeitos.

No caso dos autos, a acusação fundamenta-se na escuta telefônica e prova indiciária para sustentar condenação para a Ré. Para mim, prova criminal robusta é aquela que, mesmo fragmentária, se combina com o contexto fático e induz pela culpa. A prova indiciária, no meu sentir, é fortíssima:

Art.155.O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art.239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

O desenrolar das interceptações telefônicas leva à conclusão do pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para policiais civis. Evidentemente, o pagamento não aconteceria sem anuência da proprietária. Não é razoável querer exigir do MPF que o “acerto” fosse filmado, as conversas gravadas e o dinheiro apreendido na hora. Ingenuidade é o que não pode ocorrer no processo penal. Se a dona do estabelecimento era ajudada pelas irmãs atendentes, é lógico que a propina era do seu conhecimento, o que se induz do teor das conversas interceptadas (f. 511):



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Através das interceptações telefônicas ligadas ao terminal de LILIANE, logramos êxito na identificação de um imóvel, utilizado pelas nominadas na exploração do

seria responsável pela retirada das máquinas e que segundo o diálogo, negociou, juntamente com LILIANE, o dinheiro para os policiais.

REGISTROS 15405239 / 15405248 / 15413979 – Através deste registro foi possível identificarmos o novo terminal de LILIANE. No diálogo observamos que LILIANE está providenciando a abertura de uma nova casa de bingo.

REGISTRO 15494872 – Depreendemos deste diálogo que EDVAN é a pessoa que vem montado máquinas de bingo para vários proprietários de casa de bingo, principalmente para as irmãs JOANA, LILIANE e ROSA. De acordo com o diálogo, as nominadas já estariam se preparando para a abrir novas casas de bingo, com a ajuda e EDVAN.

Índice : 15404053

Operação : HALLOWEEN

Nome do Alvo : LILIANE RODRIGUES DE LIMA 4

Fone do Alvo : 9183130067

Fone de Contato : 9181147460

Data : 11/08/2011

Horário : 22:23:11

Observações : LUCIA X ROSA - POLÍCIA @@@

Transcrição: Falam de EDIVAN. ROSA diz que EDIVAN deu a dica certa. LUCIA diz que policial pedira 5 mil na loja da JOANA (bingo). Citam PAULINHO que tem contato com os policiais. LUCIA diz que a MICHELE entregou a loja de ROSA juntamente com ZÉ MARIA para a POLÍCIA. EM 4:02 min LUCIA diz que a POLÍCIA não levou as máquinas de JOANA e negociaram para a permanência das mesmas funcionando.

Índice : 15441355

Operação : HALLOWEEN

Nome do Alvo : LILIANE RODRIGUES DE LIMA 4

Fone do Alvo : 9183130067

Fone de Contato : 9187085383

Data : 15/08/2011

Horário : 16:30:05

Observações : @@@ LUCIA X LILI IDEINTIFICA TERMINAL LILI

Transcrição: DEIVISON comenta com LILI a respeito dos problemas nas máquinas e diz que já falou com JANIO, que fez o procedimento que ele determinou, mas que não resolveu. LILI diz que vai mandar EDVAN passar no bingo.

Ré
não
comp
arece
u
para
interr
ogató
rio,
send
o-lhe
decre
tada
a
reveli
a (f.
1177).
Poste
riorm
ente,
a Ré
veio a



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210

Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

ser interrogada, mas se disse atendente e alegou inocência (f. 1203):

“QUE ratifica em parte as declarações de fl. 40 prestadas na PF e lidas nesta oportunidade; QUE na época dos fatos era atendente na casa de jogos, pertencente à pessoa desconhecida; QUE tinha um superior de nome CARLOS, mas também obedecia a outras pessoas cujo nome não recorda; QUE jamais disse ter sido proprietária de casas de jogos; QUE sempre foi atendente nessas lojas; QUE nunca teve casa de jogos dentro de sua residência na Rua Veiga Cabral; QUE a irmã JOANA trabalhava na loja da Serzedelo Correa como atendente; QUE a irmã LUCIA trabalhava como atendente na loja da Alcindo Cacela, mas não sabe quem era o chefe;”

Assim agindo, a Ré violou o art. 333/CP. Tenho por provadas autoria e existência do delito, que é formal. Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A culpabilidade atrai reprovação elevada, posto que o crime organizado há de ser reprimido sempre, pelo risco à paz pública. Embora prescrito o delito do art. 288/CP, tal delito há de ser considerado no crime conexo, não prescrito (art. 108, segunda parte/CP). A Ré atuou de forma empresarial, alugando prédios, máquinas e contratando colaboradores, aliando-se a policiais corruptos para não ser incomodada. Vive do crime e contravenção, embora pudesse exercer atividade lícita. Os antecedentes nada registram (f. 457), apesar de declarar propriedade de 10 (dez) estabelecimentos, desde 2004. A conduta social não é boa, por viver do crime e contravenção, até com ajuda da família. A personalidade é totalmente desviada para atividades ilícitas, sendo os motivos ligados a ambição



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210

Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

desenfreada de enriquecimento à custa do empobrecimento de incautos e viciados no jogo. As circunstâncias são ruins. A corrupção passiva passa a ser parte dos custos empresariais e desloca do trabalho honesto policiais que deveriam zelar pela segurança pública. Há relatos de que são revendidas MEP's guardadas em depósito da Polícia Civil, o que é uma completa inversão de valores, sendo usado o aparato policial para finalidades ilícitas. As consequências são péssimas porque o jogo ilícito alimenta uma cadeia de infrações (tráfico de drogas, sonegação fiscal, contrabando, corrupção de agentes públicos, contravenções) e, sobretudo, acarreta o empobrecimento de incautos e viciados em jogo, o que a sociedade repele. Outrossim, a desmoralização da atividade policial também deve ser mencionada, pois a população passa a descrer das autoridades, ao perceber que a jogatina não tem fim.

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de 10 (dez) anos de reclusão e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a causa de aumento do parágrafo único, do art. 333/CP, aumento-lhe a pena de 1/3 (um terço), posto que, efetivamente, a autoridade policial não fechou o estabelecimento de jogos, após receber a vantagem pecuniária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A pena definitiva fica fixada em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 400 (quatrocentos) dias-multa, calculados na forma supracitada.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

4. FÁBIO JOSÉ FIGUEIREDO BIGA DE ALMEIDA (BIGA)

4.a. Quanto à acusação de violação ao art. 288/CP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em abstrato, porque transcorridos mais de 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia em 13.08.2012 (f. 684), até a presente data.

4.b. No pertinente à acusação de corrupção ativa (art. 333/CP) de policiais civis e militares, a prova encontra-se esparsa nos autos. O juízo vai juntá-la e analisá-la para decidir se cabe condenação ou absolvição.

Uma informação da investigação que antecedeu a “Operação HALLOWEEN”, datada de 30.07.2011, consignou que (f. 9):

“FÁBIO ALMEIDA começou a ser citado como proprietário de casas que exploram jogo do bingo a partir do início deste ano tendo esta descentralizada fechado duas casas de sua propriedade.”

O corréu PEDRO PAULO DA ROCHA CARRERA declarou, no IPL, a respeito de FÁBIO BIGA (f. 324):

QUE nunca montou máquinas caça-níqueis para FABIO BIGA ou CLAYTON MERCÊS, mas se recorda das pessoas porque o mesmos já levaram periféricos para que o interrogado fizesse reparos, principalmente em placa mãe; **QUE** acredita que a atividade dos mesmos esteja relacionada com máquinas caça-níqueis;



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

á
escut
a
telefô
nica
de
diálo
go
entre FÁBIO x SOCORRO, onde FÁBIO BIGA diz que tem ponto de jogos eletrônicos ilícitos. Registro 16793658 (f. 509):

QUE se recorda de uma vez ter conversado com FÁBIO, sobre comentários de uma reportagem de que o pessoal da Polícia Civil tirava peças das máquinas do depósito; **QUE** não conhece nenhum Delegado, Agente, Escrivão ou Servidor Administrativo da Polícia Civil que trabalhe no DRCO ou em outra unidade; **QUE** não conhece nenhum policial civil que explore atividade de máquinas caça-níqueis; **QUE** nunca trocou serviço de montagem e programação de máquinas por peças retiradas do depósito ou galpão da Polícia Civil; **QUE** não se recorda do diálogo do índice 16362403, travado entre o interrogado e FÁBIO no dia 14/10/2011 às 08h52min36;

que
está
em
discu
ssão
é
saber
se
FÁBIO BIGA praticou, ou não, corrupção ativa (art. 333/CP), posto que é o único crime não prescrito.

SOCORRO diz para o FABIO não desaminar, ele diz que não esta desanimando, que só tem esse ponto agora, que esta trabalhando com medo de perder material, que já perdeu três lojas em um mês, socorro pede para FÁBIO ligar para RUTH, FÁBIO J.F BIGA ALMEIDA diz que não vai ligar para RUTH, que a esposa dele, tinha arrumado uma cirurgia pelo SUS para RUTH, e enquanto isso ela sacaneia ele(Fábio), SOCORRO diz que ofereceram proposta melhor para RUTH, que ela(Ruth) ganha porcentagem por máquina, FÁBIO J.F BIGA ALMEIDA diz que abriu o ponto por causa dela, que tinha esse matéria, faz mais de meses, que só não gostou da sacanagem da RUTH, SOCORRO pede mais uma vez para não dizer que foi ela que disse, SOCORRO diz que ORLANDO esta brindo outro ponto, que ele convidou ela e a BIA, FÁBIO J.F BIGA ALMEIDA diz que esta nesse ramo a dois anos, que sabe que tem fase que não dá.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

As escutas telefônicas, autorizadas pelo juízo, revelam intensa movimentação de FÁBIO BIGA com o submundo do crime. No diálogo travado entre FÁBIO X PEDRO, FÁBIO encomenda 7 KIT's para FÁBIO. Registro 9181516424 (f. 504):

Fone do Alvo : 9181516424

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 9182061823

Data : 05/09/2011

Horário : 13:32:56

Observações : @@@ FÁBIO X PEDRO

o
diálogo
o de
registr

Transcrição: FÁBIO pergunta se PEDRO tem um tempo. PEDRO comenta que o rapaz do entroncamento está com ele. PEDRO comenta que está mexendo num material dele, numa hot (REFERINDO-SE A MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL HOT SHOTS). FÁBIO pede para PEDRO fazer uns sete kit's para ele. PEDRO combina de encontrar-se com FÁBIO amanhã de manhã. FÁBIO pede para PEDRO colocar o jogo CHINA. PEDRO diz que precisa montar para gravar. FÁBIO pede para PEDRO arrumar um HD com o programa. PEDRO confirma.

o 15473336, travado entre FÁBIO X PEDRO já se tem ideia de vazamento relativo a operações policiais (f. 505):

FABIO pergunta se PEDRO conseguiu falar com o AMIGO da CIDADE NOVA. PEDRO diz que mandou uma mensagem para ele dizendo que precisa falar com ele e diz que não estava conseguindo falar com eles. PEDRO diz que falaram que vai ter uma operação hoje. FÁBIO diz que ainda não está funcionando. PEDRO diz que as vezes você está transportando coisas dentro do carro. FÁBIO confirma. PEDRO orienta para FÁBIO não andar com esses.

No diálogo de registro 15488860, travado entre FABIO X PEDRO, idem (f. 506):



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Índice : 15488860

Operação : HALLOWEEN

Nome do Alvo : FÁBIO J. F. BIGA ALMEIDA 2

Fone do Alvo : 9182061823

Fone de Contato : 9181516424

Data : 19/08/2011

Horário : 11:51:39

Observações : @@@ FÁBIO X PEDRO

Transcrição: PEDRO comenta que o PRETO ligou dizendo que ele vem depois do almoço falar com ele e diz que o rapaz do NOTEIRO só tem CHASH CODE. FÁBIO reclama. PEDRO diz que está procurando para FÁBIO. FÁBIO pergunta por quanto ele está vendendo. PEDRO diz trezentos. FÁBIO diz que está caro. PEDRO diz que o CASH CODE é caro e comenta que não é que nem o GAME MAX. PEDRO diz que vai tentar localizar com o MENINO que vem falar com ele (REFERINDO-SE AO MENINO DO ENTROCAMENTO). FÁBIO diz que até as originais vieram sem os cabos flex. PEDRO diz que tem. FÁBIO diz que ainda não ligou nada. PEDRO diz que vai confeccionar das cinco e das outras que FÁBIO vai levar. FÁBIO diz que não tem nenhum cabo. PEDRO comenta que o DELEGADO está na frente dele. FÁBIO pede para PEDRO pedir NOTEIRO para o DELEGADO. FÁBIO diz que é para PEDRO arrombar o DEPÓSITO. PEDRO ri e comenta que FÁBIO vai já ficar lá na DRCO.

o
diálogo
o
FÁBIO X
O PEDRO,
de
registr
o
16201
017,
PEDRO

O diz que vai pedir para o pessoal pegar o material para ele no depósito da polícia (f. 508):

Índice : 16201017

Operação : HALLOWEEN

Nome do Alvo : FÁBIO J. F. BIGA ALMEIDA

Fone do Alvo : 9182061823

Fone de Contato :

Data : 04/10/2011

Horário : 10:12:50

Observações : PEDRO X FABIO @@@ POLICIAL - RELINT

Transcrição: PEDRO diz que vão entrar no depósito da polícia para pegar material. PEDRO diz que tem um pessoal da Polícia Federal junto com o pessoal que vai pegar as máquinas no depósito e ele não quer aparecer onde estão. Continuam falando de máquinas caça-níqueis. PEDRO diz que vai pedir para o pessoal pegar o material pra ele.

N



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

o diálogo FÁBIO X PEDRO, de registro 16201022, PEDRO avisa FÁBIO da ação no depósito (f. 482):

o
diálogo
o
16202
390,
idem
(f.
508):

Índice : 16201022
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : PEDRO PAULO DA ROCHA
Fone do Alvo : 9181516424
Fone de Contato : 9182061823
Data : 04/10/2011
Horário : 10:13:00
Observações : @@@ PEDRO X FABIO - RELINT - NOVO
Transcrição: No diálogo PEDRO comenta que o pessoal (Polícia Civil) vai entrar no depósito

Análise: conforme já citado em relatórios e informações anteriores ficou claro que policiais civis e militares dão suporte ao jogo ilegal. No presente áudio, policiais civis irão retirar peças de máquina do depósito da própria civil para ser utilizado novamente na atividade ilegal.

Índice : 16202390
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : FÁBIO J. F. BIGA ALMEIDA
Fone do Alvo : 9182061823
Data : 04/10/2011
Horário : 11:37:51
Observações : PEDRO X FABIO - SOBRE MÁQUINAS @@@ RELINT POLICIAL

Transcrição : PEDRO diz que HNI vai "arrancar" do depósito.
PEDRO diz que vai reservar mercadoria para FÁBIO.

No diálogo PEDRO X FÁBIO de registro 16354731, PEDRO avisa da operação policial que vai acontecer (f. 508):



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

o
diálogo
o
FÁBIO
X
PEDR
O,
PEDR
O diz

Índice : 16354731
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : FÁBIO J. F. BIGA ALMEIDA
Fone do Alvo : 9182061823
Data : 13/10/2011
Horário : 17:46:42
Observações : @ @ @ PEDRO X FABIO - NOVO

Transcrição: PEDRO diz ele me acabou de ligar e disse que vai ter uma operação tanto em Castanhal e Belém agora a noite, aí ele marcou amanhã 08:30h lá no local, tá sabendo se tem alguma coisa. FABIO diz não estou funcionando. PEDRO diz eles falaram que vai ter uma mega operação agora a noite, eu só que ver a repercussão, o que vai repercutir amanhã, cuidado aí avisa o pessoal.

estar tentando negociar com eles (policiais) para recuperar os materiais. Registro 16362403 (f. 482):

o
presta
r
declar
ações
no IPL,
FÁBI

Índice : 16362403
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : PEDRO PAULO DA ROCHA
Fone do Alvo : 9181516424
Data : 14/10/2011
Horário : 08:52:36
Observações : @ @ @ PEDRO X FÁBIO SOBRE ESTOURO DE GALPÃO NOVO

Transcrição: PEDRO diz para FÁBIO que estouraram o galpão dele. Mas FÁBIO diz que PEDRO está só dando desculpas para não lhe fornecer um material de informática que PEDRO o deve. PEDRO diz que tem coisa dele no Galpão e eles estão negociando recuperar mercadoria. PEDRO diz que no Galpão tem máquina montada e outros materiais. PEDRO fala que estava montando máquinas pra eles em troca de mercadoria.

O BIGA afirmou inicialmente “explorar” caça-níqueis (intermediar compra; montagem e manutenção de componentes) sem possuir máquinas. Vide f.338:



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

A conclusão a que se chega é ser forte o envolvimento de FÁBIO BIGA com a corrupção policial, inclusive em coautoria com outros empresários, não só para vazar informações de operações policiais, como também para retirar do depósito da Polícia Civil máquinas eletrônicas apreendidas. Esses “acertos”, pelo visto, não se faziam sem dinheiro, tal o risco da conduta, o que emana dos diálogos degravados. A prova das interceptações já basta para a condenação, mesmo havendo o Réu se retratado das declarações na Polícia Federal.

Tenho por provadas autoria e existência do delito do art. 333/CP (corrupção ativa), que é formal. Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A culpabilidade do Réu atrai reprovação social em grau bastante elevado. Mesmo prescrito o crime de bando, há de ser considerado no crime conexo, não prescrito. Simplesmente vive do crime integralmente. Alegou, mas não provou, vender filtros de água. Atua cercado de criminosos no crime e na contravenção, chegando ao ponto de envolver-se com policiais que deveriam reprimir a criminalidade. A sociedade já vive estarrecida com o jogo do bicho no cotidiano policial e agora depara-se com o avanço dos jogos eletrônicos ilegais, que envolvem contrabando,



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

corrupção, sonegação fiscal, organizações criminosas e uma série de delitos paralelos, sempre trazendo o empobrecimento para incautos e viciados no jogo. A conduta social não é boa, pois tem condições para vida lícita, mas não larga o crime. Os antecedentes (f. 443) nada registram, o que não é de estranhar, por atuar com proteção policial. A personalidade é totalmente desviada para prática de crimes contra a economia popular e conexos. Os motivos envolvem a ambição de lucro fácil. As circunstâncias são graves, pois, além de atuar aliado a terceiros, atenta contra o Estado pela via da corrupção, fazendo dos agentes públicos soldados do crime organizado, de forma habitual. As consequências são péssimas porque, além da desmoralização da atividade policial, a segurança pública vê-se abalada pela enorme quantidade de delitos de todo tipo, conexos à atividade de exploração de jogos ilegais (contrabando, crimes contra a economia popular, sonegação fiscal, contravenções, corrupção ativa e passiva, etc...).

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de 10 (dez) anos de reclusão e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicialmente fechado, que passa a ser definitiva.

5. CLAYTON MERCES DO NASCIMENTO.

5.a. Quanto à acusação de violação ao art. 288/CP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

punitiva, em abstrato, porque transcorridos mais de 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia em 13.08.2012 (f. 684), até a presente data.

5.b. Não é inepta a denúncia que narra fato típico e atribui autoria, denúncia seguida de ampla defesa e contraditório.

5.c. No relativo ao crime de corrupção ativa (art. 333/CP), vê-se que ao ser interrogado no IPL, CLAYTON admitiu explorar máquinas eletrônicas caça-níqueis (f. 295):

QUE já foi motorista de empresa de locação de mesas de bilhar; **QUE** também já explorou o serviço alternativo de transporte público, por meio de van; **QUE** trabalhou com vans por quatro ou cinco anos; **QUE** atualmente explora o ramo de máquinas eletrônicas caça-níqueis; **QUE** desde 2002 trabalha com máquinas caça níqueis, como empregado de um pessoal de Goiânia, que já foi embora de Belém/PA; **QUE** de dois anos e meio para cá mensalmente já chegou a faturar R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), na época de maiores lucros; **QUE** atualmente chega a faturar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais; **QUE** desconhece e nunca ouviu falar no símbolo **2580** afixado em máquinas caça-níqueis; **QUE** tampouco sabe do que se trata esse símbolo;

specif
icame
nte
quant
o a
supos
ta
corru

pção ativa contra policiais, declarou, ainda, no IPL (f. 297):



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

m
juízo,
o
Réu
prote
stou
pelo
direit
o ao
silên
cio (f.
1179).

abe,
pois,
decidi
r se a
acusa
ção

trouxe prova bastante para uma condenação. O MPF sustenta que CLAYTON “acertava” valores em dinheiro com policiais civis, para não ser incomodado.

QUE nunca ouviu falar do fato de SÉRGIO e PEDRO PAULO adquirirem peças furtadas de depósito da Polícia Civil; **QUE** conhece policiais da DRCO/DPC/PA, DIOE/PC/PA ou da Seccional da Marambaia, mas não mantém relação de amizade com qualquer deles; **QUE** nunca adquiriu com qualquer policial peças ou máquinas caça níquel extraviadas do depósito da Polícia Civil; **QUE** não conhece e não se recorda da pessoa identificada por ANTÔNIO MARQUES DA SILVA; **QUE** conhece o policial civil NILSON NEVES DA SILVA; **QUE** ele já apreendeu máquinas do interrogado; **QUE** ele não é sócio do interrogado na exploração de máquinas caça-níquel; **QUE** nunca recebeu qualquer informação privilegiada sobre operações de combate a máquinas caça-níquel realizadas pela PM e Polícia Civil; **QUE** nenhum policial civil ou militar repassou esse tipo de informação; **QUE** já recebeu informação de que a polícia estava na rua de pessoas que também atuam no ramo de máquinas eletrônicas caça-níqueis; **QUE** não

conhece pessoalmente o policial civil ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA; **QUE** o conhece apenas de ouvir falar, não sabendo onde ele é lotado; **QUE** tampouco recebeu desse policial qualquer informação privilegiada; **QUE** não se recorda de ter conhecido o policial civil MARCELO ROMEIRO CARDOSO; **QUE** conhece o Policial Militar HERLEY JÚNIOR FAVACHO DA SILVA; **QUE** costuma falar com ele na feira da Marambaia; **QUE** não se considera amigo de FAVACHO; **QUE** ele também nunca repassou ao interrogado qualquer informação privilegiada ou sigilosa; **QUE** nunca ofereceu dinheiro para qualquer policial civil ou militar, para que não fosse fiscalizado; **QUE** também nunca deu dinheiro a qualquer policial civil ou militar, no momento da fiscalização, para que as máquinas não fossem apreendidas;



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210

Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Informação prestada por agente policial federal ao Superintendente da PF/PA, em 30.07.2011, mencionou o nome de CLAYTON (f. 15)

Com relação aos investigados CLEYTON e GLADSON, informações chegadas a esta descentralizada dão conta que os nominados estariam controlando uma rede de distribuição de máquinas caça-niqueis no Estado. De acordo com as mesmas, CLEYTON e GLADSON teriam "acertado" valores em dinheiro com policiais civis, para não serem mais incomodados.



Segundo a referida denúncia, foi criada uma etiqueta (foto ao lado), no intuito de identificar as máquinas pertencentes ao grupo. Dessa forma, os policiais civis em missão, deixariam de proceder à apreensão das mesmas, em virtude do acordo realizado pelos mesmos.

Para nossa surpresa, em uma de nossas missões de repressão ao jogo ilegal, mas precisamente, em uma agência de aposta da Central Paraense de Resultados - PARAZÃO, localizada na RUA SILVA ROSADO, Nº 506, ÇANUDOS, constatamos que as máquinas caça-niqueis encontradas no local, estavam identificadas com as etiquetas da mencionada denúncia.

A identificação destas etiquetas nas referidas máquinas caça-niqueis robustece a denúncia apresentada a esta descentralizada.

23.12.2010, a seguinte ocorrência (f. 88):

"DENUNCIA 'CLAITON' (BAIXO, BRANCO, OLHOS CASTANHOS CLAROS, CABELOS CASTANHOS CLAROS LISOS, 45 ANOS DE IDADE APROXIMADAMENTE) QUE ENCONTRA-SE TODOS OS DIAS DA SEMANA A PARTIR DAS 19H00 NO ANTIGO MERCADO DA MARAMBAIA,

telef
one
Disq
ue-
Den
únci
a, do
Gov
erno
do
Esta
do
do
Pará
regis
trou
em



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

HOJE CONHECIDO COMO MERCADO DE PEIXE BATISTÃO, SITUADO NA RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, NÚMERO NÃO INFORMADO, ESQUINA COM AVENIDA PERO ALVARES CABRAL, BAIRRO MARAMBAIA, RELATA QUE O DENUNCIADO POSSUI CERCA DE 15 A 20 MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS DISTRIBUÍDAS NO INÍCIO E NO MEIO DO SALÃO DO MERCADO. RESSALTA QUE MUITAS PESSOAS FREQUENTAM O LOCAL PARA JOGAR, INCLUSIVE ADOLESCENTES. INFORMA QUE O DENUNCIADO 'CLAYTON' POSSUI INFORMANTES POLICIAIS MILIARES LOTADOS NA SECCIONAL DA MARAMBAIA, QUE REPASSAM PARA ELE QUANDO SURGEM DENÚNCIAS CONTRA O MESMO".

Nas fls. 121, consta foto de um dos estabelecimentos de CLAYTON, na Rua Nova, ao lado da YAMADA – Bairro do Entroncamento.

Na f. 153, a Polícia Federal elencou os locais de jogos e as máquinas apreendidas na “Operação HALLOWEEN” onde consta CLAYTON como dono de 5 estabelecimentos.

A ligação (“acertos”) de CLAYTON com policiais corruptos e a proteção policial, para ele não ser incomodado pela polícia civil, ficou bem evidente quando se confirmou que as máquinas de CLAYTON estavam seladas com número (2580) para não serem apreendidas. Disse a Polícia Federal (f. 483):



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

3.3 - CLAYTON MERCES DO NASCIMENTO: Com relação aos investigados **CLAYTON**, informações iniciais dão conta que o nominado controla uma rede de distribuição de máquinas caça-níqueis no Estado. De acordo com as mesmas, **CLAYTON** teria “acertado” valores em dinheiro com policiais civis, para não ser mais incomodado.



Segundo a referida denúncia, foi criada uma etiqueta (foto ao lado), no intuito de identificar as máquinas pertencentes ao grupo. Dessa forma, os

policiais civis em missão, deixariam de proceder à apreensão das mesmas, em virtude do acordo realizado pelos mesmos.

Em uma de nossas missões de repressão ao jogo ilegal, mas precisamente, em uma agência de aposta da Central Paraense de Resultados – **PARAZÃO**, localizada na RUA SILVA ROSADO, Nº 506, CANUDOS, constatamos que as máquinas caça-níqueis encontradas no local, estavam identificadas com as etiquetas da mencionada denúncia. A identificação destas etiquetas nas referidas máquinas caça-níqueis robustece a denúncia apresentada a esta descentralizada (fls. 15/16).

No inquérito Policial, às fls. 88, 121 e 125/127 constam ocorrências de denúncia a Clayton, além de fotografias de seus pontos de jogos ilegais.

Durante seu monitoramento telefônico, demonstrou ser importante explorador de jogo ilegal. Foi possível identificar contatos importantes com policias confirmando as teses apresentadas na representação inicial. O referido indivíduo troca mensagens de celular com policiais que informam sobre ação de repressão ao jogo. A relação promíscua entre agentes públicos responsáveis pelo combate aos delitos investigados e os praticantes das atividades ilegais dificultam e por vezes impedem a atuação eficaz da Polícia Federal. A prática de corrupção ativa e passiva demonstra as ramificações da quadrilha e o poder das pessoas investigadas.

CLAYTON também, durante as investigações, fez viagem para o Paraguai, para adquirir peças de montagem de máquinas.

Seguem abaixo diálogos importantes sobre a participação de **CLAYTON** com o jogo ilegal. Em tópico específico será demonstrado sua ligação com policiais que servem de proteção aos crimes e fonte de informação para o investigado.

á
interc
eptaç
ões



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210

Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

telemáticas de diálogos entre CLAYTON e policiais, para dificultar a repressão policial ao jogo ilegal. Veja-se a respeito:

-F.485:

F.486: Índice : 15753234
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : CLAYTON
Fone do Alvo : 9181467014
Localização do Alvo :

F.486: Índice : 15826518
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : CLAYTON
Fone do Alvo : 9181467014

F.487: Índice : 15849818
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : CLAYTON
Fone do Alvo : 9181467014
Localização do Alvo : 724-2-191-1062
Fone de Contato : 9191544338
Data : 13/09/2011

...)
Índice : 15854357
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : CLAYTON
Fone do Alvo : 9181467014
Fone de Contato : 9181746672
Data : 13/09/2011

F.488: Índice : 15854434 N X HNI (ARDILEY DE JESUS- POLICIAL)
Operação : HALLOWEEN em interceptação através de IMEI 00000000000000
Nome do Alvo : CLAYTON
Fone do Alvo : 9181467014
Localização do Alvo : 724-2-10091-1192
Fone de Contato : 9181746672
Localização do Contato :
Data : 13/09/2011
Horário : 21:24:26

...)
Observações : @ @ @ CLEYTON X HNI (ARDILEY DE JESUS)
Transcrição :Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 355151230002800
Mensagem: (tipo: envio)ja me falaram agora por msn q era pf

F.489: Índice do Alvo : 9181467014
Localização do Alvo : 724-2-10091-1192
Fone de Contato : 9181746672

Índice : 16189408
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : CLAYTON
Fone do Alvo : 9181467014
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 9181594827
Data : 03/10/2011
Horário : 13:52:11
Observações : FAVACHO X CLAYTON @ @ @ RELINT - POLICIAL
Transcrição: FAVACHO pergunta pelo "negócio" (possivelmente dinheiro). CLAYTON diz que está com a "menina" gerente do jogo.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

...)

-F.490:

Índice : 16209545
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : CLAYTON
Fone do Alvo : 9181467014
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 9183779669
Localização do Contato :
Data : 04/10/2011
Horário : 20:18:56
Observações : IPC MARCELO X CLAYTON - @@@ - POLICIAL - RELINT
Transcrição: MARCELO diz que vai ter reunião (ação policial)
Em 0:45 min MARCELO pergunta se o "amigo" de CLAYTON vai trabalhar "amanhã" no comércio (jogo ilegal). CLAYTON responde afirmativamente e MARCELO confirma que vai haver "REUNIÃO" (operação policial).
CADASTRO: Marcelo Romeiro Cardoso, CPF: 235.594.462-87, END.: AL 33 19-RES JD MAGUARY, ICOARACY

“Análise: foi confirmado que no dia 05/10/11 houve operação policial da Polícia Civil denominada EIRENE III.”

-F.491:

Índice : 16223198
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : CLAYTON
Fone do Alvo : 9181467014
Fone de Contato : 9183779669
Data : 05/10/2011
Horário : 19:57:06
Observações : CLAYTON X MARCELO - @@@ RELINT
Transcrição: CLAYTON marca com o IPC MARCELO para entregar convite (há indícios de corrupção policial).
CADASTRO: MARCELO ROMEIRO, CPF.:23559446287
END.: AL 33, 19-RES JD MAGUARY - ICOARACY, BELEM-PA, CEP: 66823060

Análise: CLAYTON, conhecido explorador de jogo ilegal demonstra relação com o policial civil IPC MARCELO ROMEIRO.

-F.491:



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Índice : 16325240
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : CLAYTON
Fone do Alvo : 9181467014
Fone de Contato : 9181746672
Data : 11/10/2011
Horário : 19:45:10
Observações : @@@ARDILEY X LUIZ FILHO DE RAIMUNDO X CLAYTON - RELINT - POLICIAL
Transcrição: ARDILEY fala com LUIZ filho de RAIMUNDO para que verifique atrás da LOJA YAMADA se está funcionando um negócio realmente, pois ele quer estourar, já está com a VTR pronta, mas para isso acontecer ele fale com CLAYTON que está tudo certo. Portanto, HNI aguardará o levantamento de LUIZ e comunicação de CLAYTON. CLAYTON fala com HNI (POLICIAL) e passa o telefone para RAIMUNDO que deverá fazer levantamento para identificar jogo ilegal. HNI (POLICIAL) diz que está pronto para estourar o local.

Análise: ARDILEY mantém contato com CLAYTON (conhecido proprietário de jogo ilegal). Há indícios de policiais tomarem máquina caça-níqueis para entregar a CLAYTON para seu jogo ilegal, conforme áudios anteriores.

-F.492:

Índice : 16812202
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : CLAYTON
Fone do Alvo : 9181467014
Data : 10/11/2011
Horário : 10:36:16
Observações : HNI X CLAYTON @@@
Transcrição : HNI diz que levaram 2 máquinas para a SACRAMENTA e pergunta se CLAYTON tem conhecido na delegacia. CLAYTON diz que os policiais vendem as máquinas.

O somatório das escutas telefônicas dá como resultado prova da escancarada corrupção ativa de CLAYTON e corrupção passiva de policiais. O assunto envolve vazamento de operações policiais, reintrodução no mercado de máquinas de jogos apreendidas, furto de máquinas de jogos do depósito da Polícia Civil, e proteção policial para CLAYTON não ser incomodado por policiais.

A revelia de CLAYTON é silêncio de culpa, não de inocência. Tenho por provadas autoria e existência do delito, que



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210

Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

é formal. Assim agindo o Réu violou o art. 333/CP. Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

O grau de culpabilidade atrai reprovação elevada quanto ao fato e autoria. Mesmo prescrito, o crime de bando há de ser considerado no crime conexo não prescrito (art. 108, segunda parte/CP). Quanto à autoria, vê-se claramente a conexão entre corrupção policial e a exploração de jogos ilegais. Há completa inversão de valores quando a polícia passa para o lado do crime, deixando a sociedade carente de segurança pública. Em vez de garantir a ordem pública, a polícia (remunerada pela sociedade) passa a prestar serviços ao crime, usufruindo de remuneração, armas, veículos e outros bens públicos, sem benefício para a sociedade. A conduta social do Réu não é boa por dedicar-se somente ao crime e à contravenção. Os antecedentes nada registram, até por ser protegido pelos policiais desonestos. A personalidade é totalmente desviada, pois se tornou empresário do crime, embora em condições de exercer atividade lícita. Os motivos são egoísticos, acrescidos de pura ambição, mesmo assistindo aos efeitos danosos do crime organizado, sobretudo o sofrimento de incautos e de viciados no jogo. As circunstâncias são desfavoráveis, pois utiliza de grande logística para compra de peças e equipamentos para máquinas de jogos, depósito de tais bens e segurança armada para o funcionamento. As consequências são lamentáveis, por fazer de policiais “soldados” do crime organizado, deixando a sociedade à mercê de todo tipo de delitos (contrabando, tráfico de drogas, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, etc...), conexos ao jogo ilegal.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Em consequência, aplico-lhe pena-base de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos.

6. VAGNER DA SILVA FREITAS

6.a. Quanto à acusação de violação ao art. 288/CP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em abstrato, porque transcorridos mais de 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia em 13.08.2012 (f. 684), até a presente data.

6.b. Remanesce a acusação de corrupção ativa, pelo Réu, de policiais civis e militares (art. 333/CP). Informação policial inserida nos autos, antes da “Operação HALLOWEEN” fez constar (f. 8):

“**WAGNER DE FREITAS** começou a atuar na cidade de Ananindeua, mais precisamente na região das CIDADES NOVAS, agora expandiu seus negócios para a cidade de Belém, mais precisamente, o bairro de **SÃO BRAZ**.”

De acordo com informações chegadas a está descentralizada, Wagner contaria com o apoio de alguns policiais civis, que estariam acobertando suas atividades ilícitas”.

Alguns estabelecimentos de jogos de azar eletrônicos de propriedade atribuída a VAGNER encontram-se indicados em autos circunstanciados da “Operação HALLOWEEN” (f. 153).



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210

Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Interrogado no IPL, VAGNER **negou** explorar máquinas de jogos eletrônicos e a prática de corrupção policial (f. 288):

“QUE, o interrogado é técnico em eletrônica, desde os 11 anos de idade, ou seja, ha mais de vinte anos; QUE, o interrogado faz concerto de placas-mãe e manutenção em computadores em geral; QUE, não possui empresa regularmente constituída para a atividade de técnico em informática; QUE, perguntado, há quanto tempo trabalha na atividade relacionada à montagem, programação e exploração de máquinas do tipo caça-níquel, entre outras, respondeu que ha aproximadamente 02 (dois) anos, ressaltado que nunca explorou ou montou, somente realiza manutenção; QUE, que a renda do interrogado é variável, girando em torno de 02 (dois) salários-mínimos, sendo que apenas 10% é proveniente da manutenção em máquinas caça-níquel; QUE, o interrogado não declara imposto de renda, por ser isento; QUE, o interrogado é irmão de ÉDER VALDEZ DA SILVA RODRIGUES, apenas por parte de mãe; QUE, ÉDER no último ano atuou junto com o interrogado na manutenção de equipamentos de informática; QUE, tanto o interrogado quanto o ÉDER nunca montaram casa de jogos ou exploraram esse tipo de atividade; QUE, o interrogado não sabe fazer e nem possui local apropriado para fazer montagem ou programação de máquinas caça-níquel; QUE, perguntado onde adquire as máquinas, peças e demais equipamentos de informática, bem como quem os fornece e a que valores, respondeu que geralmente compra pela internet ou pelo mercado livre;” (sic)

(...)

“QUE, o interrogado não sabe se o NONATO possui informações privilegiadas sobre operações da PM e da Civil; QUE, nunca recebeu nenhuma informação privilegiada por parte do NONATO ou de quem quer que seja;”

(...)

“QUE, perguntado se já ofereceu dinheiro a policiais (Civis, Militares ou Federais) para que não fosse fiscalizado, respondeu que nunca deu ou ofereceu qualquer vantagem a policiais; QUE, perguntado se já falou com alguém que tenha praticado tais fatos em relação a algum policial,



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

respondeu negativamente; QUE, o interrogado não sabe e nem poderia provar algum caso de corrupção para policial para que não houvesse fiscalização em sua casa; QUE, ainda neste mês de novembro recebeu a estranha visita em sua de policiais civis e militares, questionamento sobre materiais de vídeo bingo e máquinas caça-níquel, não sabendo o nome desses policiais; QUE, que o interrogado nunca disse a GAYA que seria imune às ações policiais;" (sic)

O outro réu PEDRO PAULO DA ROCHA CARRERA disse acreditar que VAGNER explorava jogo eletrônico ilegal (f. 325):

réu
FÁBIO
BIGA
declar
ou no
IPL (f.
336):

QUE se recorda de DIOGO, WAGNER FREITAS, HELENO HABER, TOPÓ, se tratando de pessoas que levaram placas-mãe para que o interrogado efetuasse reparos; **QUE** acredita que os mesmos também trabalham com exploração de máquinas caça-níqueis, mas o interrogado faz questão de esclarecer que somente efetua reparos nas placas-mãe que eles levam para conserto, não guardando nenhum tipo de relação com as atividades que eles venham a realizar com o material recuperado; **QUE** nunca esteve em sociedade com as pessoas acima mencionadas;

"QUE as máquinas de VÁGNER estão distribuídas pela Cidade Nova;"

-F.339:

"QUE conhece WAGNER FREITAS, LILIANE RODRIGUES, PISCINA, SEU JORGE, TOPÓ e SAMUEL FERREIRA, que também exploram máquinas caça-níqueis, mas nunca trabalhou em sociedade com os mesmos;"

O réu JONATAS BARBOSA DA SILVA disse no IPL (f. 359):



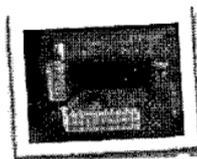
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

“QUE alega já ter trabalhado para as pessoas chamadas WAGNER e NONATO, os quais exploravam máquinas caça-níqueis; QUE sua função era buscar o dinheiro nos pontos onde as máquinas estavam instaladas e levá-lo até os donos do negócio; QUE trabalhou para WAGNER e NONATO por aproximadamente seis meses, no ano de 2010; QUE como já dissera, não mais exerce qualquer atividade relacionada a exploração de máquinas do tipo caça-níqueis; QUE quando trabalhou para WAGNER e NONATO, ganhava de R\$500,00 a R\$700,00 por mês, porquanto, nunca declarou à Receita Federal os seus rendimentos, uma vez que sempre se encontrou na faixa de isenção;”

A degravação do diálogo de registro 15397242 deixa bem claro que VAGNER tem ligações com RAIMUNDO NONATO e este tem informações vazadas da Polícia Civil, ou seja, policiais corruptos vazam informações para os exploradores de jogo ilegal (em troca de vantagens, obviamente) e estes como, RAIMUNDO NONATO, repassam para VAGNER, empresário grande no jogo clandestino.

mbo
ra
prov
ado
o
envo
lvim



REGISTRO 15397242 / 15444259 – Neste diálogo constatamos que WAGNER e seu INTERLOCUTOR, **RAIMUNDO NONATO 91 81187149**, tem uma rede de produção de MEP's (HNI solicita a WAGNER **interfaces**¹ de um jogo de nome AMÉRICA). No referido registro verificamos que **RAIMUNDO NONATO** poder ter contato com policiais, pertencentes à Secretaria de Segurança Pública deste estado, uma vez que o mesmo parece ter informações privilegiadas (antecipadas) a respeito de operações policiais ligadas a repressão ao jogo ilegal, através de máquinas eletrônicas (RAIMUNDO NONATO anteviu para WAGNER ações policiais conjunta da PC e PM de repressão a vários ilícitos penais, inclusive ao jogo em vários bairros da cidade, Operação “EIRENE”)

ento de VAGNER com a exploração de jogos clandestinos não encontrei prova consistente



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

de seu envolvimento na corrupção ativa de policiais. Diversamente dos outros Réu condenados que tiveram contra si provas diretas (escutas telefônicas, agendas, indícios veementes etc...) de corrupção passiva, a acusação não trouxe contra VAGNER prova consistente, por menor que fosse, que gerasse a convicção de sua culpa. Meras ilações partidas de escutas telefônicas não bastam para a condenação.

Posto isto, resolvo **absolver** VAGNER DA SILVA FREITAS, na forma do art. 386, VII/CP (insuficiência de provas para a condenação).

7. ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA

7.a. Quanto à acusação de violação ao art. 288/CP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em abstrato, porque transcorridos mais de 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia em 13.08.2012 (f. 684), até a presente data.

7.b. Restou a acusação de corrupção passiva (art. 317/CP). Consta na denúncia sobre ARDILEY (f. 02-F):

“Policia Civil que mantém íntima ligação com CLAYTON (explorador de máquinas). Foram interceptados áudios de vazamento de informações policiais acerca de operação para apreensão de máquinas caça-níqueis para CLAYTON, além de negociar a devolução de máquinas apreendidas e



**JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL**

**Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br**

indícios veementes de corrupção (registros telefônicos n°s: 15854357, 15854434, 15854479, 16180842, 16201713, 162'6977 fls.497/499)"

Os autos estão repletos de menções a policiais corruptos que dão proteção ao jogo ilegal, extorquem, furtam máquinas, aceitam propinas e dão informações internas da polícia para o crime organizado, o que é comum nessa atividade:

- F.325, no IPL, PEDRO PAULO DA ROCHA CARRERA disse que:

“QUE se recorda de uma vez ter conversado com FÁBIO, sobre comentários de uma reportagem de que o pessoal da Polícia Civil tirava peças das máquinas do depósito; QUE não conhece nenhum Delegado, Agente, Escrivão ou Servidor Administrativo da Polícia Civil que trabalhe no DRCO ou em outra unidade; QUE não conhece nenhum policial civil que explore atividade de máquinas caça-níqueis; QUE nunca trocou serviço de montagem e programação de máquinas por peças retiradas do depósito ou galpão da Polícia Civil; QUE não se recorda do diálogo do índice 16362403, travado entre o interrogado e FÁBIO no dia 14/10/2011 às 08h52m1n36.”

-F.339, no IPL, FÁBIO JOSÉ FIGUEIREDO BIGA DE ALMEIDA disse:

“QUE já teve que dar dinheiro a Policiais Cíveis e Militares para que não fosse fiscalizado, mas tem receio de citar os nomes.”

- F.424, no IPL, FRANÇOER BEZERRA DE LIMA disse:

“QUE acontecia frequentemente de policiais civis e militares irem até os locais pedir dinheiro para não apreender as máquinas; QUE isso acontecia de forma continuada, sendo policiais diversos.”



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Interrogado no IPL, ARDILEY declarou (f. 319):

a
mesm
a
oportu

QUE já atuou na repressão de máquinas caça-níquel; **QUE** atuou em meados de 2008; **QUE** atuava na região de Belém; **QUE** recorda-se que no primeiro semestre de 2011 fez levantamento da localização das máquinas a serem apreendidas para o GPE da polícia civil; **QUE** os levantamentos são realizados a partir de denúncias de informantes; **QUE** as informações eram repassadas para o delegado; **QUE** as máquinas apreendidas eram depositadas na DIOE; **QUE** a chefia imediata não tem conhecimento das apreensões;

nidade, disse, no IPL, **não conhecer** CLAYTON MERCES DO NASCIMENTO, o que **não** é verdade. Basta atentar para os diálogos telefônicos interceptados.

A quebra de sigilo telefônico e telemático demonstra a rotina de ARDILEY com o crime organizado sobretudo com CLAYTON. No registro 15826518, consta mensagem interceptada de terceiro com CLAYTON, grande empresário de jogos eletrônicos ilegais (f. 486):

Índice : 15826518
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : CLAYTON
Fone do Alvo : 9181467014

Localização do Alvo : 724-2-10091-1173
Fone de Contato : 9182666621
Data : 12/09/2011
Horário : 14:56:22

Observações : SOBRE POLICIAL @@@

Transcrição : Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 000000000000000

Mensagem: (tipo: entrega) Clay aquele amigo d ardiley ta aqui

Análise: ARDILEY de que trata a mensagem de texto se trata do policial civil ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210

Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Outros registro envolvem ARDILEY (FONE: 91 81746671):

-F.487:

F.487: Índice : 15854357
Operação : HALLOWEEN
Índice : 15854434
Operação : HALLOWEEN 46672

-F.488:

Nome do Alvo : CLAYTON
Índice : 15854479
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : CLAYTON
Fone do Alvo : 9181467014
Localização do Alvo : 724-2-10091-1192
Fone de Contato : 9181746672
Data : 13/09/2011
Horário : 21:26:40
Observações : @@@ RIP CLEYTON X HNI (ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA)
Transcrição :Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 355151230002800
Mensagem: (tipo: entrega)esses cara tao com karalho.c tu sober de alguma operação me avisa

celular
de
ARDIL

EY consta nos seguintes registros de índices (f.489):

Índice : 16180861
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : CLAYTON
Fone do Alvo : 9181467014
Localização do Alvo : 724-2-10591-7011
Fone de Contato : 9181746672
Data : 02/10/2011
Horário : 19:25:55
Observações : @@@ RELINT - POLICIAL
Transcrição :Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 352684040796000
Mensagem: (tipo: envio)Ok chefe vamos quando

Índice : 16180874
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : CLAYTON
Fone do Alvo : 9181467014
Localização do Alvo : 724-2-50191-7021
Fone de Contato : 9181746672
Data : 02/10/2011
Horário : 19:28:17
Observações : @@@ RELINT - POLICIAL
Transcrição :Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 0000000000000000
Mensagem: (tipo: entrega)pod ser amanha e so ligar



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210

Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

F.498: Índice : 16180917
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : CLAYTON

Índice : 16216977
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA
Fone do Alvo : 9181746672
Fone de Contato : 9182605943
Data : 05/10/2011
Horário : 12:55:07
Observações : SEVERINO X ARDILEY - @@@ OB - POLICIAL RELINT
Transcrição: Falam de mensagem sobre apreensão policial.
Fala que não foi da parte dele e pode ter sido de outra.

S
e: SEVERINO é policial civil e fala sobre jogo ilegal fechado pela Polícia Federal. Quando os interlocutores comentam se foi da "minha parte" entenda que se trata de apreensões realizadas pelos mesmos em seus alvos de interesse. Para se analisar a conversa de forma correta vale informar que ARDILEY constantemente passa informação de operações policiais para CLAYTON explorador de máquinas caça-níqueis. Os interlocutores passam trocar informações sobre operações e há indícios que atuam em conjunto na proteção de CLAYTON.

...) Índice : 16325240
Operação : HALLOWEEN

Índice : 16324947
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA
Fone do Alvo : 9181746672
Fone de Contato : 9181060391
Data : 11/10/2011
Horário : 19:30:08

S
escuta
S

Observações : HNI X ARDILEY - @@@ MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS - POLICIAL - RELINT
Transcrição : HNI e ARDILEY combinam em estourar local de jogo ilegal (máquinas caça-níqueis).

Análise: chama a atenção o fato dos interlocutores utilizarem carro particular para fazer a suposta ação policial. Em áudios anteriores fica claro que ARDILEY mantém forte ligação com CLAYTON, inclusive recuperando máquinas para serem utilizadas pelo referido indivíduo.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

telefônicas e as mensagens telemáticas partidas do celular de ARDILEY e de CLAYTON não deixam dúvida de que ARDILEY trabalha para CLAYTON e vaza informações sobre operações policiais, trabalha para localizar e recuperar máquinas apreendidas e dá “proteção” para CLAYTON não ser incomodado. Os indícios veementes também amparam essa dedução.

Tenho por provadas autoria e existência do delito, que é formal, e por violado o art. 317/CP:

Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º – A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º – Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

O grau de culpabilidade atrai grande reprovação social quanto ao fato e ao autor. Mesmo prescrito, o delito do art. 288/CP deve ser considerado na pena do crime conexo, não prescrito (art. 108, 2ª parte/CP). O fato é grave porque não se espera tal conduta de quem é pago pelo Estado para dar



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210

Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

segurança à sociedade e não para atuar como “soldado” do crime organizado em completa inversão de valores. O jogo clandestino é atividade mafiosa vinculada a várias infrações (contravenção de jogo de azar, delitos de contrabando, corrupção policial, sonegação fiscal, e incentivadora de delitos mais graves, como lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, tráfico de armas, etc...). A conduta social não é boa por fazer do crime meio de vida, paralela à profissão de policial civil. Os antecedentes são bons até pelo fato de atuar dentro do crime organizado, o que dificulta as investigações. A personalidade é totalmente desviada para prática de corrupção e crimes vinculados ao crime organizado pois tem facilidade de contato com delinquentes endinheirados para quem passa a trabalhar. Os motivos decorrem de pura ambição alimentada pelo contato com maus elementos endinheirados. As circunstâncias são graves, pois age aliado a terceiros e com grande determinação, vazando informações, vendendo “proteção” e apoiando ações criminosas como invadir estabelecimentos de concorrentes. As consequências são as piores possíveis, além da desmoralização da atividade policial, Os policias passam a atuar como milícia e aumentam a sensação de insegurança, quando deveriam atuar em prol da segurança pública.

Em consequência, aplico-lhe pena-base de 10 (dez) anos de reclusão e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicialmente fechado, que passa a ser definitiva.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Decreto-lhe a perda do cargo público por haver violado os princípios funcionais da moralidade, legalidade e probidade, devendo a Secretaria comunicar o teor desta decisão ao Exmo. Governador do Estado do Pará, após o trânsito em julgado.

Mantenho o afastamento cautelar do Réu, da função policial, devendo ser recolhida a identidade policial e a arma, mas possível o exercício de funções não policiais.

8. MARCELO ROMEIRO CARDOSO.

A denúncia (f. 02/F) narra que o policial civil MARCELO ROMEIRO vazou informações sobre operação policial a CLAYTON (explorador de jogo ilegal), bem como tinha conhecimento das atividades ilegais do proprietário de máquinas de caça-níqueis. O MPF acusa o Réu de violar os arts. 288 e 317(CP).

8.a. Quanto à acusação de violação ao art. 288/CP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em abstrato, porque transcorridos mais de 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia em 13.08.2012 (f. 684), até a presente data.

8.b. No pertinente ao delito de corrupção passiva (art. 317/CP), MARCELO foi interrogado no IPL onde declarou (f.313):



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210

Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

“QUE é motorista policial tendo a obrigação de dirigir a viatura, mas que faz intimações, entrega de ofícios e investigações, além de outras atividades que lhe forem determinadas; QUE atua na repressão à exploração de máquinas do tipo caça-níquel apenas quando determinado pelo Diretor, que atualmente é o Delegado Antônio do Carmo; QUE não é comum a realização de ações de repressão à "Máquinas Caça-níqueis" na Seccional do Comércio; QUE todos tem conhecimento de que existem estas máquinas na região atendida pela Seccional, mas fazem informações à Direção e "não sabe porque nada é feito"; QUE quando são apreendidas "máquinas caça-níqueis" estas são levadas à Seccional e posteriormente ao Depósito da Polícia Civil, não sabendo se este depósito fica no Guamá ou na Perimetral;”

“QUE nunca forneceu informações sigilosas sobre operações policiais da Polícia Civil à ninguém; QUE nunca recebeu qualquer vantagem indevida para omitir-se diante de algum fato ilegal; QUE nunca participou da recuperação de máquinas apreendidas pela Polícia Civil e nunca tomou conhecimento destes fatos;”

As escutas telefônicas autorizadas conspiram contra MARCELO. O registro 16209545 deixa claro que MARCELO **vazou** na véspera a operação policial do dia seguinte (f. 490):

Índice : 16209545

Operação : HALLOWEEN

Nome do Alvo : CLAYTON

Fone do Alvo : 9181467014

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 9183779669

Localização do Contato :

Data : 04/10/2011

Horário : 20:18:56

Observações : IPC MARCELO X CLAYTON - @@@ - POLICIAL - RELINT

Transcrição: MARCELO diz que vai ter reunião (ação policial)

Em 0:45 min MARCELO pergunta se o "amigo" de CLAYTON vai trabalhar "amanhã" no comércio (jogo ilegal). CLAYTON responde afirmativamente e MARCELO confirma que vai haver "REUNIÃO" (operação policial).

CADASTRO: Marcelo Romeiro Cardoso, CPF: 235.594.462-87, END.: AL 33 19-RES JD MAGUARY, ICOARACY

Análise: foi confirmado que no dia 05/10/11 houve operação policial da Polícia Civil denominada EIRENE III.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

No diálogo (registro 16223198), CLAYTON X MARCELO, CLAYTON marca a entrega do “convite” (dinheiro) (f. 500):

Índice : 16223198
Operação : HALLOWEEN
Nome do Alvo : CLAYTON
Fone do Alvo : 9181467014
Fone de Contato : 9183779669
Data : 05/10/2011
Horário : 19:57:06
Observações : CLAYTON X MARCELO - @@@ RELINT
Transcrição: CLAYTON marca com o IPC MARCELO para entregar convite (há indícios de corrupção policial).

Interrogado em juízo, MARCELO respondeu com justificativas absurdas quando confrontado com as escutas telefônicas: “não é minha voz”, “não lembro” (f.190):

“QUE ratifica as declarações de fls. 312/314 prestadas à PF e lidas nesta oportunidade; QUE questionado sobre o diálogo nº 16209545 travado com CLAYTON, diz não reconhecer a voz como sua, e o interlocutor CLAYTON, desconhece quem seja; QUE o número 9181467014 pertenceu ao acusado, com cadastramento do CPF do acusado, mas era utilizado apenas para rastreador de veículo; QUE na época já Unha vendido o aparelho rastreador e o chip foi dentro; QUE perguntado sobre o diálogo nº 16223198, disse desconhecer o conteúdo, além de que não seria a sua voz;”

(...)

“QUE dentre suas funções de motorista policial civil cabe dirigir a viatura, entregar intimações e normalmente participar de diligências das quase é avisado no momento; QUE não tem atribuição de investigação; QUE desde a época dos fatos ainda ficou 2 anos lotado na Superintendência Metropolitana, mas posteriormente foi afastado de todas as funções do cargo;”



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

O argumento inconsistente de que a voz não é de MARCELO é inovação protelatória. Nada alegou quanto a isso durante a instrução e agora quer protelar o feito, com matéria preclusa. Prova robusta é, a que convence o juiz, não pela quantidade, e sim, pela qualidade.

Tenho por provadas autoria e existência do delito do art. 317/CP (corrupção passiva). Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A culpabilidade atrai reprovação elevada quanto ao fato e autoria. Inadmissível sob qualquer hipótese que um policial civil se alie a maus elementos do crime organizado e passe a atuar em prol do crime, embora recebendo remuneração, arma e treinamentos pelo Estado. A sociedade fica afetada na sua incolumidade quando agentes estatais protegem os criminosos e não a sociedade que os remunera. Repito que o jogo ilegal envolve cadeia enorme de infrações, às quais se vincula e a outros, que passa a semear (contrabando, contravenções, corrupção ativa e passiva, sonegação fiscal, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, contrabando de armas), uma vez que o acúmulo de capitais leva o contraventor a investir em delitos mais lucrativos. A conduta social não é boa porque faz do crime atividade paralela à função pública, investindo precioso tempo em delitos. Os antecedentes penais registram IPL por peculato em 2003 (f. 437), porém não há registro de trânsito em julgado penal, não merecendo ser considerados. A personalidade é



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

completamente desviada por fazer do crime também meio de vida. Os motivos provêm de ambição do lucro fácil incrementada pelo contato com o crime organizado e seu ambiente de riqueza. As circunstâncias são ruins porque deixa de atuar em prol da sociedade e com reflexos negativos nas operações policiais, esvaziando todo o preparo de repressão. As consequências péssimas vão além da desmoralização da atividade policial e, envolvem o crescimento da criminalidade em sua modalidade mais perigosa, o crime organizado, gerando sensação de insegurança.

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de 10 (dez) anos de reclusão e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicialmente fechado, que passa a ser definitiva.

Decreto-lhe a perda do cargo público por haver violado os princípios funcionais da moralidade, legalidade e probidade, devendo a Secretaria comunicar o teor desta decisão ao Exmo. Governador do Estado do Pará, após o trânsito em julgado.

Mantenho a suspensão cautelar do Réu, da função policial, devendo ser recolhida a identidade policial e a arma, mas possível o exercício de funções não policiais.

10. Posto isto, julgo procedente, em parte, a ação penal para:



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

a) **declarar** extinta a punibilidade de ARNALDO CORREA DE MIRANDA, pela prescrição da pretensão punitiva quanto à violação ao art. 288/CP;

b) **declarar** extinta a punibilidade de SAMUEL FERREIRA DA COSTA no pertinente ao delito do art. 288/CP, pela prescrição da pretensão punitiva; mas resolvo **condená-lo** à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados conforme fundamentação pela violação ao art.333/CP;

c) **declarar** extinta a punibilidade de LILIANE RODRIGUES DE LIMA quanto à violação ao art. 288/CP, pela prescrição da pretensão punitiva; mas resolvo **condená-la** à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 400 (quatrocentos) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 333, parágrafo único/CP;

d) **declarar** extinta a punibilidade de FÁBIO JOSÉ FIGUEIREDO BIGA DE ALMEIDA quanto à violação ao art. 288/CP, pela prescrição da pretensão punitiva; mas resolvo **condená-lo** à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art.333/CP;

e) **declarar** extinta a punibilidade de CLAYTON MERCES DO NASCIMENTO quanto à violação ao art. 288/CP, pela prescrição da pretensão punitiva; mas resolvo **condená-lo** à



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art.333/CP;

f) **declarar** extinta a punibilidade de VAGNER DA SILVA FREITAS quanto à violação ao art. 288/CP, pela prescrição da pretensão punitiva; e ainda resolvo **absolvê-lo** na forma do art. 386, VII/CPP, por insuficiência de provas para a acusação.

g) **declarar** extinta a punibilidade de ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA quanto à violação ao art. 288/CP, pela prescrição da pretensão punitiva; mas resolvo **condená-lo** à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art.337/CP. Decreto-lhe a perda do cargo público, conforme fundamentação. Mantenho a suspensão cautelar do Réu, da função policial, nos termos da fundamentação.

h) **declarar** extinta a punibilidade de MARCELO ROMEIRO CARDOSO quanto à violação ao art. 288/CP, pela prescrição da pretensão punitiva; mas resolvo **condená-lo** à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art.337/CP. Decreto-lhe a perda do cargo público, conforme fundamentação. Mantenho a suspensão cautelar do Réu, da função policial, nos termos da fundamentação.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Custas pelos condenados, em proporção.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.

Decreto o perdimento de bens e valores apreendidos por serem produto e proveito de crimes. Caso não tenha havido restituição, determino a realização de leilão dos bens apreendidos.

Proceda-se, após o trânsito em julgado, à destinação da fiança e dos bens apreendidos remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado eletronicamente)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal

SJ/PA